



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.014293/96-96
Recurso n.º : 115.960
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1996
Recorrente : INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRF em São Paulo - SP
Sessão de : 03 de Junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.118

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO: A impugnação interposta quando esgotado o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, não é de ser conhecida, por perempta.

A perempção da impugnação importa no não conhecimento do recurso.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13805.014293/96-96
Acórdão n.º : 101-92.118

2

Recurso n.º : 115.960
Recorrente : INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

INDICADOR FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude os AUTOS DE INFRAÇÃO de fls. 03/05; 06/08; 09/10; 11/12 e 17/18, relativos ao IRPJ; PIS; CSS/COFINS; IRFONTE; E CSSL, respectivamente, abrangendo Fato Gerador ocorrido em 31/12/95.

Os fatos apontados, que ensejam o procedimento fiscal, são os seguintes:

1. **OMISSÃO DE RECEITAS**
SALDO CREDOR DE CAIXA:

Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, nos dias 01/03/94; 01/04/97; e 01/05/97, respectivamente, nos valores de R\$ 167.660,39; R\$ 149.717,17 e R\$ 50.221,32, conforme Diário (pag. 12/23 e 30) e cópias do razão da conta caixa naquelas datas.

Até o dia 10/03/97, o contribuinte não havia entregue a Declaração de rendimentos do exercício/calendário 1995, portanto, os prejuízos não foram compensados, porque em desacordo com o art. 502 do RIR/94.

Valor apurado: R\$ 367.599,68

2. **OMISSÃO DE RECEITAS**
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, nos dias 05/01/95; 28/02/95; 31/03/95 e 30/04/95, respectivamente, nos valores de R\$ 700.000,00; R\$ 334.000,00; R\$ 150.000,00 e R\$ 51.000,00, conforme livro Diário.

O contribuinte até 10/03/97 não havia entregue a declaração de rendimentos referente ao exercício/calendário 1995. Os prejuízos não foram compensados porque a Declaração e o Livro de Apuração do Lucro Real não foram entregues, portanto em desacordo com o art. 502 do RIR/94.

Valor apurado: R\$ 1.235.000,00

Às fls. 53, foi lavrado o Termo de Retificação e Ratificação de Auto de Infração, através do qual foram retificadas as datas de ocorrência dos saldos credores de caixa que constam de cinco documentos. As datas de 01/03/97; 01/04/97 e 01/05/97, são, na realidade, 01/03/95; 01/04/95 e 01/05/95.

Foram ratificados os demais termos e conclusões e documentos constantes do processo e reaberto o prazo de impugnação a partir da data de ciência do presente.



Na impugnação interposta contra a exigência a interessada argüi a preliminar de ilegitimidade e de cerceamento de defesa.

No mérito aborda os seguintes tópicos:

- DA EQUIVOCADA IMPUTAÇÃO, À HIPÓTESE PRESENTE, DO PROCEDIMENTO CABÍVEL PARA O CASO DE OMISSÃO DE RECEITAS;
- DAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DECORRENTES DO ABUSO JÁ DESCRITO QUE LHES SERVIU DE PREMISSA;
- DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO TAMBÉM QUANTO AOS TRIBUTOS, SE CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE;
- QUANTO AO CONFISCO NA APLICAÇÃO DAS MULTAS.

Esses tópicos são lidos na íntegra em plenário.

Pela decisão de fls. 131/133, o julgador singular julgou improcedente a alegação feita na preliminar e, no mérito, não tomou conhecimento da impugnação por ter sido apresentada intempestivamente.

Segue-se o recurso de fls. 135/153, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Verifica-se que às fls. 53, foi lavrado o Termo de Re-ratificação do Auto de Infração, sendo reaberto o prazo para impugnação a partir da ciência. A ciência foi tomada em 13/03/97 (quinta-feira), e a impugnação foi protocolizada em 15/04/97, (terça-feira).

O prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, conforme dispõe o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário).

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, parágrafo único do Dec. 70.235/72).

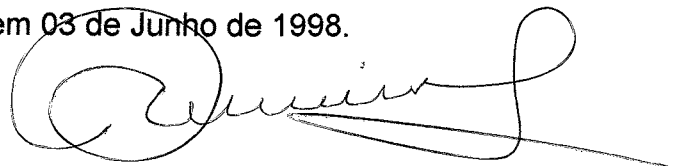
Na espécie dos autos a contagem do prazo para impugnação iniciou-se em 14/03/97 (dia seguinte da ciência, que caiu numa sexta-feira) e encerrou-se em 14/04/97 (segunda-feira). Entretanto somente em 15/04/97, a impugnação foi protocolizada, quando já havia se esgotado o prazo de trinta dias.

A alegação da interessada de que lhe foi negado o acesso às dependências do posto da Receita Federal pontualmente às 16 horas do dia 14/04/97, o que impediu fosse protocolizada a impugnação, não merece acolhimento, ante a ausência de qualquer prova de que tal tenha ocorrido.

Nessas condições o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por perempta a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Junho de 1998.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL